

AO PREGOEIRO / COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE – PR

PREGÃO ELETRÔNICO N. 128/2022

OBJETO: MEDICAMENTOS

ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 00.802.002/0001-02, sediada na Estrada da Boa Esperança, 2320SEDE, Fundo Canoas, CEP 89163-554, Rio do Sul (SC), por seu procurador infra-assinado, vem, perante Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, conforme abaixo transcritos os fatos e fundamentos.

1. DOS FATOS

ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA, interessada em participar da licitação do pregão supramencionado, que tem por objeto o registro de preço para aquisição de medicamentos, analisou as previsões do edital encontrando os vícios a seguir expostos:

1.1. DA NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO

Veja-se a previsão do edital:

11.1.6. O intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta deverá ser de **R\$ 0,01 (um) centavo**.

Considerando que o objeto do pregão é medicamento, é completamente inviável que o intervalo de lance a ser adotado seja apenas em 2 (duas) casas decimais após a

FONE: +55 (47) 3520-9000

Estrada Boa Esperança, 2320 | Fundo Canoas
RIO DO SUL | SC | BRASIL | CEP: 89.163-554
CNPJ: 00.802.002/0001-02 | IE: 25.314.899-5
Fax: +55 (47) 3520 9004
altermed@altermed.com.br

www.altermed.com.br



/Altermed

virgula, pois, as disputas dos pregões de medicamentos, em sua maioria, ocorrem na terceira e até na quarta casa decimal, para gerar economicidade ao órgão. Diante disto, há prejuízos aos fornecedores que formularam a proposta e inclusive prejuízos à Administração para posteriores contratações públicas, uma vez que se torna inviável utilizar 2 (duas) casas para o intervalo de lances.

Inclusive, é entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina que “A limitação de propostas e lances dos valores unitários dos itens em apenas duas casas decimais dificulta ou inviabiliza a fase competitiva do pregão eletrônico, principalmente nos itens com valor unitário ínfimo” (Representação nº 18/01133481). Diante do exposto, a decisão do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, in verbis:

“1. Considerar procedente a Representação, que versou sobre a suposta irregularidade no Pregão Eletrônico n. 02/2018, lançado pelo Consórcio Integrado de Gestão Pública do Entre Rios (CIGAMERIOS), tendo como objeto o registro de preços para eventual e futura aquisição de medicamentos e correlatos pelos Municípios consorciados, e considerar irregular, nos termos dos arts. 36, § 2º, “a” da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 27, parágrafo único, da Instrução Normativa n. TC-0021/2015, o item do Edital do Pregão Eletrônico n. 02/2018 que limitou as propostas e lances dos valores unitários a duas casas decimais, situação que impossibilitou a disputa por frações inferiores, em desacordo com o caput do art. 3º da Lei n. 8.666/93.

2. Determinar ao Consórcio Integrado de Gestão Pública do Entre Rios (CIGAMERIOS) que em futuras licitações de medicamentos ou outros itens cujo valor unitário seja de pouca expressão, não limite as propostas e lances dos valores unitários dos itens em apenas duas casas decimais, adotando a utilização de quatro casas decimais, com o objetivo de fomentar a competitividade do certame.”¹

¹ Decisão do TCE de Santa Catarina:

https://virtual.tce.sc.gov.br/pwa/#/processo?nu_proc=18%2F01133481

Assim como é a recomendação do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, in verbis:

“CONSIDERANDO que a adoção, nas licitações de compra de medicamentos, de três casas decimais ou mais – para os valores unitários de cada item –, fomenta a competitividade do certame, tendo em vista que o uso de apenas duas casas decimais no valor unitário do item acaba limitando a quantidade possível de lances e propostas;”²

Trata-se de grave ofensa aos normativos que regem as contratações públicas, ferindo a lisura do certame, ao restringir seu caráter competitivo e não buscar a proposta mais vantajosa, conforme a previsão contida ao art. 5º da Lei nº. 14.133/21:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).”

A Administração deverá definir no início da fase competitiva os critérios para assegurar proposta vencedora como a mais vantajosa, sendo assim, é de extrema importância a utilização de critérios que estão de acordo com os preceitos supramencionados. Contestar os motivos expostos acarreta a incongruência pela Administração, infringindo os dispositivos da própria Lei, incluindo o objetivo do processo licitatório que se refere em seu art.11º, inciso I:

"I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;"

² Consideração do MPC do Paraná:

<http://www.mpc.pr.gov.br/wpcontent/uploads/2020/07/Recomenda%C3%A7%C3%A3o-Administrativa-n%C2%BA-032-2020-Gua%C3%ADra.pdf>

A congruência do intervalo de lances com o critério de casas decimais a ser elaborado a proposta de preço é de extrema importância, estando em concordância com os regulamentos supramencionados, sendo assim, o melhor critério a ser aplicado para o processo licitatório em questão, referente ao intervalo de lances seria de 3 (três) à 4 (quatro) casas decimais. Oportuna o resultado mais vantajoso para a Administração, gerando eficiência, eficácia e efetividade nas posteriores contratações públicas.

Nesse mesmo sentido, é a jurisprudência:

"O objeto imediato do procedimento licitatório é a seleção da proposta que melhor atenda aos interesses da administração e, como objeto mediato, a obtenção de certa e determinada obra ou serviço que atenda aos anseios da Administração. A formalidade exigida da parte impetrante é excessiva, evidenciando obstáculo ao resguardo do próprio interesse público, que consiste na obtenção do menor preço (TJRS, 2ª Vara Cível, Processo nº 010/1.13.0036002-0, julgado em 31/03/2014) "

Verifica-se que disputa dos itens considerando o valor unitário somente com intervalo de lances em 2 (duas) casas decimais não é ideal para alcançar a proposta mais vantajosa, pois impossibilita a disputa por frações de centavos, muito comum no ramo de medicamentos. **Desta forma, é essencial a modificação das cláusulas, com disputa pelo valor unitário do lance por frações de centavos até 4 (quatro) casas decimais, com cláusula que preveja apenas essa opção.**

Nesta mesma seara, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, concedeu liminar a esta empresa impugnante, no PROCESSO N.º: 82674/22, DESPACHO: 138/22 (anexo), **afim de que as ilegalidades pela adoção da disputa realizada com 2 (duas) casas decimais nos autos em assunto daquele processo possam ser sanadas. É o que o relator entendeu:**

Em juízo de cognição sumária, típico dessa fase processual, vislumbro indícios de irregularidade na **impossibilidade de disputa por frações de centavos**, dada a potencial **violação aos princípios da economicidade e**

da vantajosidade, prejudicando a contratação pela melhor proposta econômica.

Conforme bem apontada jurisprudência constante da inicial e consoante já recomendado pelo Ministério Público junto a essa Corte de Contas, é salutar que nos certames **para aquisição de medicamentos o ente licitante utilize 3 (três) casas decimais ou mais nas propostas e lances dos valores unitários em todos os itens**, a fim de se fomentar a competitividade do certame.

A utilização de apenas duas casas decimais no valor unitário do item, adotada no questionado Pregão Eletrônico nº 06/2022 promovido pelo CONSAMU, é potencialmente prejudicial à competitividade e busca da melhor proposta, uma vez que acaba limitando a quantidade possível de lances e propostas.

Por todo o exposto, recebo a Representação na integralidade, a fim de apurar a regularidade/legalidade do item 10.1, inciso II do edital questionado.

[...]

4. Em razão de todo o exposto, decido:

4.1. Receber o presente expediente como Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação;

4.2 suspender cautelarmente o Pregão Eletrônico nº 06/2022, promovido pelo CONSAMU - CONSÓRCIO DE SAÚDE DOS MUNICÍPIOS DO OESTE DO PARANÁ, no estado em que se encontra e até ulterior decisão de mérito, com fundamento no inciso IV do §2º do artigo 537 da Lei Complementar Estadual nº 113/05, bem como no inciso XII do artigo 328 e no §1º do artigo 2829, ambos do Regimento Interno;

4.3 remeter os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

a) efetuar a intimação, pelas vias mais céleres disponíveis, do CONSAMU - CONSÓRCIO DE SAÚDE DOS MUNICÍPIOS DO OESTE DO PARANÁ (na pessoa de seu representante legal) para que cumpra imediatamente a presente ordem cautelar sob pena de responsabilização;

4.1. Receber o presente expediente como Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação;

4.2 suspender cautelarmente o Pregão Eletrônico nº 06/2022, promovido pelo CONSAMU - CONSÓRCIO DE SAÚDE DOS MUNICÍPIOS DO OESTE DO PARANÁ, no estado em que se encontra e até ulterior decisão de mérito, com fundamento no inciso IV do §2º do artigo 537 da Lei Complementar Estadual nº 113/05, bem como no inciso XII do artigo 328 e no §1º do artigo 2829, ambos do Regimento Interno;

4.3 remeter os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

a) efetuar a intimação, pelas vias mais céleres disponíveis, do CONSAMU - CONSÓRCIO DE SAÚDE DOS MUNICÍPIOS DO OESTE DO PARANÁ (na pessoa de seu representante legal) para que cumpra imediatamente a presente ordem cautelar sob pena de responsabilização;

b) proceder a citação, na forma regimental do CONSAMU - CONSÓRCIO DE SAÚDE DOS MUNICÍPIOS DO OESTE DO PARANÁ e de seu representante legal, para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias 10, apresentem defesa, conjunta ou separadamente. A entidade licitante deverá juntar aos autos cópia integral do processo licitatório, bem como informar qual o atual estágio do certame e eventuais contratações e pagamentos;

c) Incluir na autuação, no campo destinado aos "representados", as pessoas físicas e jurídicas citadas;

4.4. Após atendimento pela Diretoria de Protocolo do disposto no item "4.3", retornem os autos antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, inciso XIII 1 e 282, §1º, do Regimento Interno.

Publique-se. (*Grifo nosso*)

Dito isto, resta evidente que, a utilização de 2 (duas) casas decimais após a vírgula para o lance, se torna completamente inviável. Conforme vício apontado no exemplo a seguir:

Medicamento: Anlodipino 5 MG
Quantidade solicitada pela Administração: 1.000.000 comprimidos
Unidade de medida: comprimido
Valor mínimo a ser ofertado pelo fornecedor: 0,0453

Considerando o critério de 2 (duas) casas decimais para o intervalor de lances, estabelecido em edital, o fornecedor não terá outro meio a não ser ofertar o valor unitário mínimo de 0,05 (cinco) centavos. Causando uma diferença significativa de 4.700,00 (quatro mil e setecentos) reais referente ao valor mínimo que poderia ter alcançado se o critério em edital fosse 4 (quatro) casas decimais para o intervalo de lance, prejuízo que atinge grosseiramente a economicidade dos cofres públicos.

A aplicação do critério de 3 (três) casas decimais ou mais para o intervalo de lances, não implica lentidão a celeridade processual, mantendo a integridade do objetivo do processo licitatório e, salvaguardando a presteza na fase de lances. Tendo vista que, grande parte dos órgãos utiliza deste critério, inclusive para licitações eletrônicas.

2. DA NECESSIDADE DE JULGAMENTO DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO MESMO QUE SEJA CONSIDERADA INTEMPESTIVA

Caso a presente impugnação seja considerada intempestiva seu mérito ainda deve ser julgado, veja-se o entendimento da doutrina especializada:

De acordo com o art. 49 da Lei no 8.666 (BRASIL, 1993), a autoridade competente para a aprovação do procedimento poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Assim, a anulação decorre da existência de um vício de legalidade, ao passo que a revogação se dá no âmbito da discricionariedade Administrativa, por razões de conveniência e oportunidade, e desde que haja motivo superveniente devidamente

FONE: +55 (47) 3520-9000

Estrada Boa Esperança, 2320 | Fundo Canoas
RIO DO SUL | SC | BRASIL | CEP: 89.163-554
CNPJ: 00.802.002/0001-02 | IE: 25.314.899-5
Fax: +55 (47) 3520 9004
altermed@altermed.com.br

www.altermed.com.br



/Altermed

comprovado e pertinente. Observe-se que, tanto a anulação quanto a revogação poderão ocorrer no curso do procedimento licitatório.

Dessa forma, no caso específico da anulação, diante da constatação de um vício de legalidade, por força do art. 49 da Lei no 8.666 e do art. 53 da Lei no 9.784 (BRASIL, 1993, 1999a), a Administração deverá realizar a anulação, porquanto se trata de um poder-dever (BRASIL, 1969b).

Quando não partir de ofício da própria Administração, a constatação do vício de legalidade poderá ser motivada mediante provocação de terceiros, não necessariamente participantes do processo licitatório. Ademais, por se tratar de questão de ordem pública, a provocação da análise do vício de legalidade por qualquer cidadão não está sujeita a preclusão. Desse modo, quanto ao vício de legalidade, a Administração deverá, ao menos, apreciar eventuais alegações advindas de cidadãos ou licitantes independentemente do prazo, seja na oportunidade da impugnação, seja durante a realização do certame. Frise-se: qualquer alegação de vício de legalidade relativo ao ato convocatório ou mesmo aos atos praticados durante a licitação deverá ser apreciada pela Administração, ainda que formulada por cidadão que não seja licitante. Assim, **mesmo que seja intempestiva a impugnação, a comissão de licitação ou o pregoeiro devem avaliar se a peça apresenta algum apontamento de ilegalidade nas disposições do edital.**

Com efeito, em termos processuais, diante da inexistência de preclusão da alegação da matéria, o mais adequado é que o pregoeiro aprecie a impugnação, não a conhecendo por ausência do pressuposto da tempestividade, mas, em razão da autotutela da Administração, analisar de ofício o mérito concernente à eventual ilicitude nas exigências editalícias. (Amorim, Victor Aguiar Jardim de, Licitações e contratos administrativos : teoria e jurisprudência / Victor Aguiar Jardim de Amorim. – Brasília : Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2017 pgs.89 e 90), (*Grifo nosso*)

3. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Em face do exposto, requer a reformulação do edital, alterando o critério de lances de 2 (duas) casas decimais para até 4 (quatro) casas decimais, designando que pugnam pelo encarecimento das compras públicas, indo contra os princípios legais do processo licitatório.

Entende-se, assim, que o edital deve ser alterado para que a proposta mais vantajosa à administração seja contratada, bastando que a Administração ajuste o critério para possibilitar a contratação da melhor proposta.

Desta forma, não resta alternativas à impugnante, se não **REQUER ESCLARECIMENTOS:**

- a) Qual a comprovação de que o critério adotado é o mais vantajoso para administração?

FONE: +55 (47) 3520-9000

Estrada Boa Esperança, 2320 | Fundo Canoas
RIO DO SUL | SC | BRASIL | CEP: 89.163-554
CNPJ: 00.802.002/0001-02 | IE: 25.314.899-5
Fax: +55 (47) 3520 9004
altermed@altermed.com.br

www.altermed.com.br



/Altermed

Por todo o exposto, requer-se:

- 1) O recebimento da presente impugnação, julgando-a procedente e alterando as previsões do edital;
- 2) A modificação do item 11.1.6, passando o a dispor da admissão da disputa pelo valor unitário por frações de centavos com até quatro casas decimais, com cláusula que preveja apenas essa opção;
- 3) Caso não seja julgado procedente a presente impugnação, que seja reformulado o próximo edital.
- 4) Que sejam comunicado o julgamento obrigatoriamente pelos e-mails licitacoes@altermed.com.br, juridico@altermed.com.br e licitacoes5@altermed.com.br, sob pena de nulidade.

Nestes termos, pede deferimento.

Rio do Sul (SC), 8 de dezembro de 2022.

ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA.

Por seu procurador/representante legal³

³ Assinado eletronicamente (Certificado Digital - ICP-BRASIL) de acordo com a MP 2.200-2/2001.